PROCEDIMENTO Nº 50.18.01.0035
OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO
SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITABAIANA
SUSCITADA: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITABAIANA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO INSTALADO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL DE ITABAIANA (ESPACIALIZADA NA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA) E A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITABAIANA (ESPECIALIZADA NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO URBANISMO) – APURAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS FORMAIS EM LICENCIAMENTO AMBIENTAL – PREVENÇÃO – PRECEDENTES – INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 008/2015– CPJ – FEITO QUE DEVE SER IMPULSIONADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA, 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITABAIANA, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO.
I – Notícia de Fato instaurada com o desiderato de apurar supostas deficiências formais nos licenciamentos ambientais expedidos no Município de Itabaiana;
II – Incidência do critério da prevenção;
III – Precedentes;
IV - Pela atribuição da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana, Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo (Suscitada), para oficiar no presente feito.

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição entre a Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana (Suscitante), especializada na fiscalização dos serviços de relevância pública) e a 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana (Suscitada), especializada na defesa do meio ambiente e do urbanismo.

Trata-se de notícia de fato anônima, proposta perante a 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana, que visa apurar a expedição de licenças ambientais simplificadas com diversas irregularidades pelo Município de Itabaiana, dentre as quais a falta de controle pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte (SMTT).

Após a realização de diversas diligências, o Promotor de Justiça oficiante declinou de sua competência, aduzindo tratar-se a matéria em questão de atribuição da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal da Comarca de Itabaiana, especializada na fiscalização dos serviços de relevância pública (fl. 16):

> *"Conforme se infere do exposto, e mais especificamente das Declarações prestadas pelo Superintendente da SMTT/Itabaiana-SE, observa-se que há, de fato, fortes indícios de irregularidades na emissão de licenças pelo órgão ambiental muicipal, uma vez que a*

> *SMTT não tem recebido demandas, seja do próprio órgão público ou de particulares, para a verificação de projetos que tendem a alterar o trânsito municipal.*
> *(...)*
> *Destarte, resta configurado o defeito da prestação do serviço público, uma vez que tais licenças tem sido emitidas sem a anterior e imperiosa participação do órgão municipal de trânsito.*
> *(...)"*

Distribuído o feito para a 1ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana, o Membro Ministerial atuante suscitou o presente conflito negativo, alegando a ausência de atribuição da Unidade Ministerial em razão da matéria, pois *"se desvela a possível existência, numa análise superficial da temática, de uma suposta infringência aos ditames legais pátrios no que tange à outorga de licenças ambientais"* (fls. 18/19).

Vieram os autos.

É o que se tem a relatar.

Pois bem. Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI:

> "Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); **b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).**" (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549487).

Com efeito, nesse particular, resta assentado que o conflito incidente entre dois Promotores ou Procuradores de Justiça Estaduais será dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, motivadamente, com suporte em sede doutrinária e jurisprudencial.

Em Sergipe, segundo a Lei Complementar nº 02/1990, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público Estadual, tal função compete unicamente ao Procurador-Geral de Justiça, *in verbis*:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas:
(...)
14. resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Nesse diapasão, acerca do tema, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) exarou o enunciado n° 06, nos seguintes termos:

> **"Os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público,** pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2°, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição". {grifei}

Ultrapassadas tais considerações, seguimos com o exame do presente conflito.

Pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, a matéria afeta à apuração da matéria em questão (deficiências materiais na expedição de licenças ambientais) encontra-se inserida na área de atuação de ambas as Promotorias, que possuem legitimação para deflagração dos atos ministeriais necessários à apuração dos fatos, todavia, a solução do conflito se apresenta com a regra da prevenção, por ser a que melhor atende ao interesse geral, à continuidade, à eficiência e à eficácia da atividade ministerial, ***sic et simpliciter*** quando uma delas já instaurou e iniciou a investigação.

Pois bem. Urge rememorar que a matéria versada no presente conflito não é estranha à Procuradoria-Geral de Justiça. Isto porque o critério da prevenção vem sendo utilizado para decidir conflito de atribuições por esta Procuradoria-Geral de Justiça nos casos de atribuições concorrentes[1].

---

1 **"CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE UMA PROMOTORIA COM ATUAÇÃO PURAMENTE CRIMINAL E OUTRA ESPECIALIZADA NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL** – ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS DEFINIDAS NAS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº. 002/1990 E 091/2003 – RESOLVE-SE PELA PREVENÇÃO. PRECEDENTES. **Concedendo a lei atribuições judiciais concorrentes a mais de uma Promotoria de Justiça, resolve-se o conflito com as mesmas orientações legais, jurisprudenciais e doutrinárias do conflito de competência, cuja solução está em verificar a prevenção.** No caso, entende-se seja o primeiro feito de atribuição da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju, eis que, possuidora também de atribuições judiciais não restritas, foi a que primeiro tomou ciência dos fatos em apuração". (Resolução de Conflito de Atribuição nos autos do processo nº. 200520490101, Procurador-Geral de Justiça Luiz Valter Ribeiro Rosário.)

Conflito de Atribuições instalado entre a 1ª Promotoria de Justiça Criminal e a Curadoria de Defesa do Consumidor – Resolução pela prevenção – Precedentes – "Concedendo a lei atribuições judiciais concorrentes a mais de uma Promotoria de Justiça, resolve-se o conflito com as mesmas orientações legais, jurisprudenciais e doutrinárias do conflito de competência, cuja solução está em verificar a prevenção" – No caso, a atribuição para oficiar no presente feito é do Suscitado, por ter sido o primeiro a tomar conhecimento dos fatos que se pretende apurar – Remessa definitiva dos autos à 1ª Promotoria Criminal. (Resolução de Conflito de Atribuição nos autos do **PROCESSO Nº 201211201379**, Procuradora-Geral de Justiça Maria Cristina da G.

Observe-se, ainda, o conteúdo do art. 19 da Resolução nº 007/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça, *verbis*:

> Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.
> **§1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições**.{grifamos}

Logo, voltando às atenções para o caso em exame, e conforme acima assinalado, constata-se que, inicialmente, a 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana tomou conhecimento das questões inerentes às supostas deficiências formais constantes dos licenciamentos ambientais expedidos pelo Município, tanto que requisitou informações à Procuradoria-Geral do Município, através do Ofício nº 008/2018 (fl. 04), cuja resposta foi apresentada pela Secretaria do Planejamento, do Desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente – SEPES, à fl. 05,além de ter colhido termo de declarações prestadas pelo Superintendente da SMTT (fl. 14), **fatos que tornam evidente a prevenção da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana, especializada na defesa dos direitos de defesa do meio ambiente e do urbanismo.**

---

e S. Foz Mendonça, solucionado em 22/06/2009.)

CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÃO INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PREVIDÊNCIA PÚBLICA DE ARACAJU E A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA – INCIDENTE QUE SE RESOLVE PELA PREVENÇÃO – PRECEDENTES – INTELIGÊNCIA DO ART. 19 DA RESOLUÇÃO Nº 007/2011– CPJ – FEITO QUE DEVE SER IMPULSIONADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITANTE, 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. I- Cuidam os autos de ação civil pública aforada pela Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional/SE, questionando a desproporção entre cargos comissionados e efetivos no Tribunal de Contas do Estado, bem assim a preterição de concursados em favor de requisitados, além da contratação de firma terceirizada para prestação de serviços na mencionada Corte; II-A resolução nº 0007/2011 definiu que caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições; III- Verificada a prevenção da Promotoria Suscitante, que inclusive havia firmado TAC objetivando sanar as irregularidades apontadas na ação civil pública nº 201211201379, impõe-se a remessa dos autos à 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão, que primeiro tomou ciência dos fatos. (Resolução de Conflito de Atribuição nos autos do **PROCESSO Nº 201211201379**, Procurador-Geral de Orlando Rochadel Moreira, solucionado em 29/11/2012.)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO INSTALADO ENTRE A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO ESPECIALIZADA NA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, AMBAS DA CIDADE DE ARACAJU – ATRIBUIÇÃO SIMULTÂNEA DE AMBAS AS PROMOTORIAS PARA ATUAR NAS MATÉRIAS ATINENTES AO CASO EM QUESTÃO - INCIDENTE QUE SE RESOLVE PELA PREVENÇÃO – PRECEDENTES – INTELIGÊNCIA DO art. 19 da Resolução nº 007/2011– cpj – FEITO QUE DEVE SER IMPULSIONADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ARACAJU/SE. I- Inquérito Civil instaurado, diante de denúncia veiculada na impressa local, com o fito de apurar supostos problemas enfrentados pelos consumidores para utilização de transporte intermunicipal na Rodoviária Luiz Garcia, com a desorganização do citado espaço público e à superlotação que vem causando graves transtornos para o acesso da população; II- Matéria afeta à atribuição de ambas as Promotorias de Justiça Conflitantes; III - Atribuição das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão para deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que promoverem, conforme inteligência da Resolução nº 0007/2011-CPJ; IV- Prevenção que acarreta a remessa dos autos à Promotoria Suscitada, qual seja, a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju/SE, que primeiro tomou ciência dos fatos. (Resolução de Conflito de Atribuição nos autos do procedimento **PROEJ Nº 14.15.01.0041**, Procurador-Geral de Justiça José Rony Silva Almeida, solucionado em 04/05/2015.)

Assim, forte em tais argumentos, solucionamos o presente conflito, estabelecendo que a ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EPIGRAFADO É AFETA À 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITABAIANA, ora Suscitada, a quem determinamos a remessa dos autos para adoção das providências que o caso requer.

Notifique-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 04 de outubro de 2018.

José Rony Silva Almeida
Procurador-Geral de Justiça